

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CATANDUVA

FORO DE CATANDUVA

3ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17) 3311-4379, Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO - FINS ELEITORAIS**

Tramitação prioritária

Paulo Eduardo Netto, Coordenador do Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 3ª Varas Cíveis do Foro de Catanduva, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1004908-90.2014.8.26.0132 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/08/2014 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 100.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO(S):

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, CNPJ 45.122.603/0001-02, com endereço à Conde Francisco Matarazzo, 01, Centro, CEP 15800-031, Catanduva - SP, **MARCO ANTONIO SCARASATTI VINHOLI**, Brasileiro, RG 26.695.698-40, CPF 326.915.208-62, com endereço à Praça Conde Francisco Matarazzo, 01, Centro, CEP 15809-020, Catanduva - SP e **GERALDO ANTONIO VINHOLI**, Brasileiro, Economista, RG 6128420, CPF 607.378.328-00, com endereço à Avenida Porto Ferreira, 293, Parque Iracema, CEP 15809-020, Catanduva - SP

OBJETO DA AÇÃO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs ação civil pública de improbidade de atos administrativos em face de GERALDO ANTÔNIO VINHOLI, MARCO ANTÔNIO SCARAZATI VINHOLI e PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA, alegando, em síntese, que o primeiro requerido teria se aproveitado da condição de prefeito do município de Catanduva para fazer atos de promoção de seu filho, segundo requerido, que notoriamente seria candidato ao cargo de deputado estadual.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Concedida em Parte a Antecipação de Tutela no Pedido Inicial - 27/08/2014 10:19:54 - Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa, onde o Ministério Público relata que o primeiro e o terceiro réu acima mencionados teriam promovido a candidatura do primeiro réu - Marco Antonio Scarasatti Vinholi utilizando eventos e estrutura oficial da Prefeitura. O último uso teria ocorrido em abril desse ano. Pretende a concessão de tutela antecipada, a fim de que sejam os réus proibidos de noticiar pela assessoria de imprensa da prefeitura, sítio eletrônico da Prefeitura e páginas de redes sociais o nome, condutas ou fatos estranhos ao serviço público ou servidores que não guardem relação com o caso publicado. Indefiro a tutela antecipada acima pleiteada. Para deferimento da antecipação da tutela, além da verossimilhança, é necessário o cotejo dos demais requisitos legais, como o "periculum in mora". O "periculum in mora" deve ser sopesado com o possível prejuízo, que poderia sofrer a parte contrária, com uma antecipação de tutela a respeito de tema a exigir melhor reflexão, depois da amplitude do contraditório. Observo que o último fato relatado ocorreu em abril de 2014, não tendo sido reiterados após a instauração do inquérito civil,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
3ª VARA CÍVEL

 Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17)
 3311-4379, Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O que demonstra, ao menos por ora, a desnecessidade da medida. Sendo assim, diante do quadro que existe nos autos, indefiro o pedido de tutela antecipada requerida no item "h" de pag. 19. Defiro entretanto o pedido de requisição de certidões dos Oficiais de Registro de Imóveis, o que poderá ser providenciado pela serventia, se o caso através do sistema ARISP. A pesquisa será realizada em nome do primeiro e terceiro réus (Marco Antonio Scarasatti Vinholi e Geraldo Antonio Vinholi). Autorizo o depósito em cartório das fotos cuja digitalização não ficou legível bem como do CD_Rom, devendo a serventia anotar e certificar nesses autos. Nos termos do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992, notifiquem-se os réus, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Dê-se ciência ao MP.

Despacho - 05/09/2014 15:36:01 - Vistos. Pag. 211: Defiro o depósito dos autos do inquérito civil, certificando a serventia. Int.

Despacho - 22/09/2014 16:36:12 - Vistos. 1.Pgs.226: Anote-se. 2.Pgs.225: Defiro. Anote-se o prazo em dobro (art.191 do CPC). Int.

Contestação Juntada - 09/10/2014 18:27:21 - Nº Protocolo: WCTD.14.70019968-7 Tipo da Petição: Contestação

Despacho - 06/11/2014 10:08:43 - Vistos. 1. Fls.308: Anote-se. 2.Sobre as contestações de fls.297/300 e 301/307 e certidão de fls.309, diga o MP. Int.

Decisão - 15/01/2015 18:36:17 - Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra GERALDO ANTONIO VINHOLI, MARCO ANTONIO SCARAZATI VINHOLI e PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA em razão da prática de ato de improbidade administrativa. Alega o representante do Ministério Público que o primeiro e o terceiro réu acima mencionados teriam promovido a candidatura do segundo réu Marco Antonio Scarazati Vinholi - utilizando eventos e estrutura oficial da Prefeitura. Os réus foram notificados e apresentaram suas defesas, exceto o corréu Marco Antonio Scarazati Vinholi. Passo ao juízo de admissibilidade da presente ação, nos termos do art. 17, § 8º da Lei 8.429/92. Foi arguida preliminar de ilegitimidade passiva (fls.301/303) a qual não pode ser acolhida. Com efeito, como informou o autor, o prefeito teria promovido o segundo réu, utilizando a estrutura da Prefeitura. Em razão de tais alegações, há necessidade de ser mantido no pólo passivo. Verifica-se que há indicações de ato de improbidade, que devem ser analisados, devendo ser facultado às partes a apresentação de defesa e produção de provas. Isto posto, recebo a petição inicial determinando a citação dos réus, sob as penas da lei. Ficando os réus advertidos do prazo de LEI para apresentarem a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, cuja cópia segue anexa, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. A serventia providenciará a expedição de senha de acesso, que acompanhará o presente. Observe-se que a defesa deverá ser apresentada por advogado, no prazo supra mencionado, contados a partir da juntada do mandado aos autos, sob pena de revelia. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Intimem-se.

Despacho - 13/02/2015 16:46:07 - Vistos. Aceito a conclusão. 1.Fls.324: O pedido já foi apreciado e deferido as fls.293. 2.Aguarde-se o prazo legal para apresentação das contestações. 3.Após, ao MP. Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CATANDUVA

FORO DE CATANDUVA

3ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17)
3311-4379, Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Contestação Juntada - 24/02/2015 11:50:39 - Nº Protocolo: WCTD.15.70004549-4 Tipo da Petição: Contestação

Contestação Juntada - 10/03/2015 14:54:18 - Nº Protocolo: WCTD.15.70006315-8 Tipo da Petição: Contestação

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 28/07/2015 13:15:01 - Vista ao Ministério Público.
Despacho - 12/08/2015 12:08:08 - Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a oportunidade e pertinência. Int.

Sentença Procedência - 17/12/2015 10:39:38 - Isto posto, julgo procedente o pedido, para condenar GERALDO ANTÔNIO VINHOLI com a perda da eventual função pública e, em conjunto com o corréu MARCO ANTÔNIO SCARAZATI VINHOLI, na suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 3 (três) anos e, em solidariedade, no pagamento de indenização a título de danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Condeno a Prefeitura de Catanduva, através de seus órgãos de imprensa, a abster-se de veicular notícias que transcendam o caráter educativo, informativo ou de orientação social e que impliquem na promoção pessoal, proibindo-se ainda a colocação de faixas contendo os nomes de secretários, assessores, vice-prefeito, prefeito, vereadores em eventos públicos. Condeno, por fim, os requeridos no pagamento das custas processuais. P. R. e I.

Apelação/Razões Juntada - 18/12/2015 21:27:49 - Nº Protocolo: WCTD.15.70048814-0 Tipo da Petição: Razões de Apelação

Embargos de Declaração Juntados - 14/01/2016 15:29:38 - Nº Protocolo: WCTD.16.70000941-3 Tipo da Petição: Embargos de Declaração

Não Acolhimento de Embargos de Declaração - 26/01/2016 18:57:56 - Vistos. Fls. 396/397:0 tratam-se de embargos de declaração opostos pela municipalidade requerida em face da sentença de fls. 377/381, sob o argumento de que a mesma teria apresentado contradição. Conheço os embargos, rejeitando-os. Não vislumbro a alegada contradição, uma vez que não obstante o embargante encontrar-se no polo passivo da demanda, certo que pelo comando das Lei Estadual 11.608/03 (artigo 6º) é isento do pagamentos das custas processuais. Assim, quando se condenou os requeridos às custas processuais, inequivocadamente dirigiu-se aos corréus Geraldo e Marco Vinholi. Isto posto, nego provimento aos presentes. Fls. 387/395: recebo a apelação interposta pelo autor nos efeitos devolutivo e suspensivo; Às contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, Seção de Direito Público, com as cautelas de praxe. Int.

Apelação/Razões Juntada - 16/02/2016 15:01:18 - Nº Protocolo: WCTD.16.70006520-8 Tipo da Petição: Razões de Apelação

Decisão - 25/02/2016 15:22:16 - Vistos. 1. Certifique a Serventia, se o caso, se decorreu o prazo para o réu Geraldo Antonio Vinholi, apresentar apelação. 2.Recebo a apelação interposta pelo réu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CATANDUVA

FORO DE CATANDUVA

3ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17)
3311-4379, Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(Município de Catanduva) fls.400/406 , nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3.As contrarrazões. 4.Após, à Serventia para cumprir o § final de fls.398, remetendo-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça Seção de Direito Público. Int.

Contrarrazões Juntada - 26/02/2016 07:36:07 - Nº Protocolo: WCTD.16.70008340-0 Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Apelação/Razões Juntada - 02/03/2016 17:30:51 - Nº Protocolo: WCTD.16.70009451-8 Tipo da Petição: Razões de Apelação

Contrarrazões Juntada - 02/03/2016 17:31:17 - Nº Protocolo: WCTD.16.70009453-4 Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Decisão - com efeito suspensivo - 18/04/2016 15:39:16 - Vistos.1. Fls.449/450: Anote-se.2.Certifique a Serventia, se o caso, se decorreu o prazo para o Município de Catanduva apresentar contrarrazões à apelação (fls.387/395) do autor, bem como, se o caso, se decorreu o prazo para os réus Geraldo e Marco Antonio apresentarem contrarrazões à apelação (fls.400/406) do Município de Catanduva. 3.Fls.421/460: Processe-se a apelação (Geraldo Antonio Vinholi e Marco Antonio Scarazatti Vinholi), observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. 4.Intime-se a parte autora (MP) e réu (Município de Catanduva) para que apresentem contrarrazões.6.Após o prazo, com ou sem resposta, cumpra a Serventia o determinado no § final de fls.398, remetendo-se ao autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Seção de Direito Público. Int.

Certidão de Cartório Expedida - 13/06/2016 11:02:18 - Certifico e dou fé que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias em 17/05/2016 sem que o Município de Catanduva apresentasse contrarrazões à apelação de Geraldo Antonio Vinholi e Marco Antonio Scarazatti Vinholi.

Remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça – 30/06/2016

Acórdão – 07/11/2016 - ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da Prefeitura de Catanduva e deram parcial provimento aos recursos do Ministério Público e dos corréus Geraldo Antonio Vinholi e Marco Antonio Scarazatti Vinholi. Sustentaram oralmente o Dr. Fabio Ramacciotti. e o Douto Procurador de Justiça Dr. Lauro Luiz Gomes Ribeiro. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdã.

Embargos de Declaração pelos requeridos – 16/03/2017

Acórdão – 13/02/2017 - ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

Recurso Especial pelos requeridos – 16/03/2017

Recurso Extraordinário pelos requeridos – 16/03/2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CATANDUVA

FORO DE CATANDUVA

3ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17)
3311-4379, Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Despacho – 05/04/2017 "...1 - Reconhecida a existência da repercussão geral da questão constitucional referente a – Improbidade – Administrativa – Julgamento – Agente – Político – Tema nº 576 do STF, delibero sobrestar o recurso extraordinário, nos termos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, até pronunciamento final da Suprema Corte. 2 - Constatando-se, quanto ao Recurso Especial, questões que no todo ou em parte poderão ser afetadas pela aludida decisão da Suprema Corte, conveniente que o exame de admissibilidade faça-se oportunamente, razão pela qual se delibera o sobrestamento de ambos os recursos, em obséquio aos princípios da isonomia, segurança, previsibilidade e economia processual...".

Despacho – 04/12/2018 - "...Diante de tal quadro, indefiro a concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário...".

Despacho – 26/02/2020 - "...Assim, considerando estar o v. Acórdão em harmonia com o julgamento do mérito acima mencionado, em cumprimento ao disposto no art. 1040, inc. I, Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto...".

Despacho - 26/02/2020 - "...Inadmito, pois, o recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil...".

Agravo em recurso especial pelos requeridos – 30/04/2020

Decisão - 16/10/2020 - "...Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso...".

Agravo em recurso especial pelos requeridos – 10/11/2020.

Decisão – 13/03/2021 - "...De fato, mediante nova análise dos autos, verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 712/713 comprovando a suspensão do prazo nos dias 27 e 28/2/2017. Assim, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do CPC, reconsidero a decisão agravada e determino a distribuição dos autos...".

Acórdão – 05/08/2021 - "...Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento...".

Agravo interno pelos requeridos – 31/08/2021

Acórdão - 25/09/2025 - Isso posto, dou provimento ao agravo interno para o fim de conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, para, reformando o acórdão recorrido, julgar extinta a ação civil pública, por atipicidade da conduta imputada aos agravantes...".

Embargos de declaração pelo Ministério Público - 24/10/2025


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
3ª VARA CÍVEL

 Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17) 3311-4379, Catanduva-SP - E-mail: upj1a3cvcatanduva@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Acórdão – 27/02/2026 - "...Assim, não há vício formal no aresto, mas tão somente pretensão da parte embargante de rediscutir matéria já decidida, o que não se admite, ante a especialidade da via eleita. Conforme jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.372.143/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 21/11/2023; EDcl no REsp 1.816.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020. Isso posto, rejeito os embargos de declaração...".

Trânsito em julgado – 06/05/2026.

Recebidos os autos da superior instância - 29/05/2026

Outras Decisões - 23/06/2026 10:24:01 - Vistos. O v. Acórdão de fls. 867 e ss, deu provimento ao recurso interposto pelas defesas e julgou improcedente a presente ação. Não há custas em aberto, porque se trata de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público. Dê-se ciência ao MP, arquivando-se os autos definitivamente em seguida por não haver o que possa ser objeto de cumprimento de sentença posteriormente. Vistas ao Ministério Público Int (Portal Eletrônico).

Arquivo Definitivo - 18/08/2026

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Catanduva, 18 de agosto de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)